



LEI Nº 3.083 / 2021

AUTORIZA CREDENCIAR INSTITUIÇÕES QUE FORNEÇAM MECANISMOS E FERRAMENTAS PARA AUXILIAR NO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA, POR MEIO DE PAGAMENTO COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Timbaúba, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a credenciar instituições que forneçam mecanismos e ferramentas, para auxiliar no serviço de arrecadação de créditos tributários municipais, por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 1º. Os créditos tributários de que trata o caput, além de multas de obrigações principais, acessórias e de infração, são os seguintes:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- d) Taxa de Limpeza Pública (TLP);
- e) Taxa de Licença e Funcionamento (TLF);
- f) Taxa de Publicidade (TP);
- g) Taxa de Máquinas e Motores (TMM).

§ 2º. A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartões de crédito e débito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal.



Art. 2º Ao optar pela sistemática de pagamento com cartões de crédito e débito, o Contribuinte:

I – fará jus aos mesmos acréscimos e descontos que a legislação tributária municipal vigente fizer incidir para pagamentos à vista;

II – deverá arcar com todos os custos (taxa de administração e juros) inerentes à operação da credenciada de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Municipalidade.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º, caput, deverá ser feito de forma não onerosa para o Município.

Art. 4º A arrecadação de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de crédito e débito, pela prestadora dos serviços credenciada, ocorrerá com valores integrais e à vista, no prazo de até 03 (três) dias úteis da operação.

Art. 5º O recolhimento de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de crédito e débito, pelas instituições financeiras ocorrerá nos moldes já em vigor no Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 27 de Agosto de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL